- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 2 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 134/90/M

de 9 de Julho

Tendo a Fundação Macau requerido ao Governo do Território a alteração da titularidade da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 103/83/M, de 25 de Junho;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Fundação Macau, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, edifício Banco Luso, 7.º andar «A», uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação,

devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 2 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 72/GM/90

Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, e na cláusula 11.ª do contrato de concessão assinado em 21 de Fevereiro de 1989, determino:

É nomeado delegado do Governo junto da Sociedade Concessionária da Exploração das Lotarias Instantâneas e Apostas Mútuas, o dr. Manuel Gameiro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Junho de 1990. — O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

Despacho n.º 73/GM/90

Considerando o disposto no Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho n.º 59/GM/90, de 16 de Maio, o Encarregado do Governo de Macau, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação, determina:

- 1. O número de bolsas de estudo a conceder no ano académico de 1990/91, nas suas diferentes modalidades, é a seguinte:
 - 1.1. Bolsas-empréstimo: 405
 - 1.2. Bolsas de mérito: 50
 - 1.3. Bolsas especiais:
 - 1.3.1. 5 para as áreas de Sociologia, Direito e Psicologia;
- 1.3.2. 40 para a frequência do Curso de Língua e Cultura Portuguesa, ministrado na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.
- 2. Os beneficiários das bolsas especiais obrigam-se a exercer a sua actividade profissional no Território, logo após a conclusão do curso, pelo período de 3 ou 2 anos, conforme se tratem, respectivamente, de bolsas referidas nos n.ºs 1.3.1. ou 1.3.2.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Junho de 1990. — O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

Despacho n.º 74/GM/90

Tendo John Farid, na qualidade de instituidor da «Fundação Badi», requerido ao Governador de Macau, em 30 de Maio de 1990, o reconhecimento da referida instituição;

Considerando que os fins prosseguidos pela Fundação, constantes do seu acto de instituição, se revestem de interesse social e que os bens que lhe estão afectados se mostram suficientes para a prossecução dos fins visados;

Nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 158.º, n.º 2, 185.º e 188.º, todos do Código Civil, é reconhecida a «Fundação Badi».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Junho de 1990. — O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

Despacho n.º 75/GM/90

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho, são nomeados

administradores do Conselho de Administração da Autoridade Monetária e Cambial de Macau:

- Dr. José Carlos Rodrigues Nunes, que desempenhará as funções de presidente;
 - Dr. José Mira Coelho Borreicho;
 - Dr. António José Félix Pontes;
 - Dr. Cristiano Afonso de Oliveira Domingues;
 - Dr. Lourenço Maria da Conceição.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Julho de 1990. — O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

Despacho n.º 76/GM/90

Tendo em consideração que importa assegurar a ultimação da criação e instalação do organismo público a quem caberá prosseguir atribuições na área da habitação social, determino a renovação, pelo período de dois meses, do mandato da Comissão Instaladora constituída pelo Despacho n.º 28/GM/90, de 26 de Março.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Junho de 1990. — O Encarregado do Governo, Francisco Luis Murteira Nabo.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Julho de 1990. — O Chefe do Gabinete, Vitalino Canas.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 3 de Julho de 1990:

Dr. José Carlos Rodrigues Nunes — dada por finda a comissão de serviço que vinha exercendo como assessor do Gabinete do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, por ter sido nomeado, na mesma data, presidente do Conselho de Administração da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 9 de Julho de 1990. — O Chefe do Gabinete, Álvaro Marques de Miranda.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 49/SATOP/90

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Construção e Fomento Predial Luen Heng, Lda., de revisão dos contratos de concessão, por aforamento, dos terrenos onde se encontram